



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 136/2022

Sorocaba, 19 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 56/2022 ao Projeto de Lei nº 494/2021;
- Autógrafo nº 57/2022 ao Projeto de Lei nº 89/2022;
- Autógrafo nº 58/2022 ao Projeto de Lei nº 384/2021;
- Autógrafo nº 59/2022 ao Projeto de Lei nº 107/2022;
- Autógrafo nº 60/2022 ao Projeto de Lei nº 105/2022;
- Autógrafo nº 61/2022 ao Projeto de Lei nº 102/2022;
- Autógrafo nº 62/2022 ao Projeto de Lei nº 62/2022;
- Autógrafo nº 63/2022 ao Projeto de Lei nº 63/2022;
- Autógrafo nº 64/2022 ao Projeto de Lei nº 82/2022;
- Autógrafo nº 65/2022 ao Projeto de Lei nº 329/2021;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 58/2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2022

Dispõe sobre a transparência e acesso às informações sobre as dívidas flutuantes e fundadas da Administração Pública Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 384/2021, DO EDIL HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam assegurados os direitos à publicidade, transparência, acesso às informações e o detalhamento sobre as dívidas flutuantes e fundadas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, como mecanismo de fiscalização e controle dos gastos públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - dívidas flutuantes: aquelas contraídas pela Administração Pública, por um breve e determinado período de tempo, compreendendo os restos a pagar, excluídos os serviços de dívida a pagar, os depósitos e os débitos de tesouraria;

II - dívidas fundadas ou consolidadas: as contraídas pela Administração Pública, com base em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismo multilaterais, agências governamentais ou credores privados, que geram compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Art. 3º A Prefeitura Municipal deverá publicar mensalmente, em seu site oficial, por meio de link de fácil acesso direto ao sistema eletrônico utilizado, as informações tratadas no artigo 1º, sobre todos os órgãos que compõem a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constando, no mínimo:

I - em relação às dívidas flutuantes:

a) o programa, a ação e o elemento de despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 58/2022 do Projeto de Lei nº 384/2021 – Fls. 02 de 02

b) identificar o credor (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica);

c) a data do vencimento, a natureza e o valor da dívida;

d) os números do processo licitatório ou do expediente de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

II - em relação às dívidas fundadas:

a) programa, ação e o elemento de despesa;

b) identificar o credor (nome e CPF de pessoa física ou razão social e CNPJ de pessoa jurídica)

c) indicação de dispositivo da Lei Orçamentária Anual ou de lei que autorize créditos adicionais ou lei específica para se firmar tal dívida (inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000);

d) a data do vencimento ou prazo de resgate, a natureza, o valor, o número de parcelas, todos em relação à dívida;

e) em havendo, o número do processo judicial que deu causa a cada dívida fundada.

Art. 4º As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, mas seguindo o manual de contabilidade pública e as disposições estabelecidas pela AUDESP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 5º O acesso à informação deverá ser simples, de modo a facilitar a pesquisa de conteúdo, a análise das informações e a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.